



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNNESA - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. - EPP		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Metropolitana (UNNESA), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>e-MEC Nº:</b> 201717386		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>650/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/11/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Metropolitana (UNNESA) exclusivamente para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201717386.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. *O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da FACULDADE METROPOLITANA (UNNESA) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação no endereço sede.*

2. *O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a avaliação no endereço sede, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:*

*i - Indicadores:*

*3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 5;*

*6.7) laboratórios, ambientes para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 3;*

*6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - Conceito 3;*

*6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 3;*

*6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 3;*

*6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 5;*

*6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 3.*

*ii - Eixos:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,00;*

*Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,14;*  
*Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,40.*  
*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,71.*  
*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,72.*  
*Conceito Final Faixa: 4*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

3. Após apreciação da documentação, constatou-se o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público está vencido, e ausência do plano de garantia de acessibilidade e o laudo técnico de acessibilidade não consta a assinatura do profissional competente. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a anexá-los na aba **COMPROVANTES** do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos em avaliações futuras.

4. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 12/9/2019 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

5. A instituição, ao protocolar o presente processo, não vinculou pedido de autorização de curso de graduação EaD, tendo em vista a opção pela oferta inicial de cursos de pós-graduação lato sensu nessa modalidade, uma vez que se trata de instituição ofertante de cursos de graduação na modalidade presencial, conforme prevê o “§ 2º, do art. 29, do Decreto nº 9.235/2017 e art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo. ” (Decreto nº 9.235/2017, art. 29)

“Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (Portaria Normativa MEC nº 11/2017)

## **III. CONCLUSÃO**

6. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201717386.

Processos Autorização EaD Vinculados: Não protocolou pedido de autorização vinculado.

*Mantida: FACULDADE METROPOLITANA (UNNESA).*

*Código da Mantida: 2058.*

*Endereço da Mantida: Rua das Araras, nº 241, Eldorado, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.*

*Mantenedora: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/C LTDA.*

*CNPJ: 03.653.762/0001-85.*

**INDICADORES:**

*Conceito Institucional: 4 (2015) / Conceito Institucional EaD: 4 (2019).*

### **Considerações do Relator**

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores de pós graduação *lato sensu* na modalidade a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

Diante disto, manifesto-me pela aceitação do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Metropolitana (UNNESA) para oferta de cursos superiores de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

Passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Metropolitana (UNNESA), com sede na Rua das Araras, nº 241, de 1/2 a 240/241, bairro Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela UNNESA – União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente